



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

Embargante: **ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVARENGA**  
Embargado: **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**

**RELATOR: MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

## **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

### **HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O VALOR DA CARGA TRANSPORTADA. FRETE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST.**

Na sessão do dia 29 de fevereiro de 2024, o agravo foi provido por divergência jurisprudencial.

Em sequência, o Exmo. Ministro Relator votou pelo conhecimento e provimento dos embargos do autor para restabelecer o acórdão regional quanto à inaplicabilidade da Súmula 340 do TST ao caso.

S. Ex<sup>a</sup>. Fixa o entendimento que sintetiza na seguinte ementa:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O VALOR DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE VARIAÇÃO PELO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 340 do TST, "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". 2. Conforme se verifica dos precedentes que originaram esse verbete, foi considerada a situação dos empregados que recebem comissões pelos serviços prestados no período suplementar, em especial dos vendedores, que aumentam seus ganhos como comissionista em razão do trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

extraordinário. 3. Essa não é, contudo, a hipótese dos autos. Com efeito, o reclamante era motorista e a comissão era calculada sobre o valor da carga transportada, de modo que as horas extras prestadas, no cumprimento de rota preestabelecida pelo empregador, não impactava no número de fretes realizados e, por consequência, não significavam um ganho concreto, com proporcional aumento da remuneração. 4. Nesse contexto, é inviável considerar que as horas extras do reclamante já se encontram remuneradas pelas comissões percebidas, sendo inaplicável a Súmula 340 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

Pois bem.

A c. Sexta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 340 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a sua aplicação na apuração do cálculo das horas extras.

Assentou que *"o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão", "calculada sobre o valor da carga transportada", "ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta"*. E, nesse contexto, aplicou a Súmula 340 do TST, considerando que *"o reclamante era comissionista puro"* e que o referido verbete *"é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões"*.

A ementa resume o acórdão embargado:

RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. RECLAMADA . HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 340 DO TST 1 - O TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho. Porém, afastou a aplicação da Súmula n° 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que 'o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário, sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional. 2 - Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe: 'O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.' 3 - Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

A premissa registrada no acórdão regional é de que "o Reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho", sendo, portanto, comissionista puro.

Assim, sendo a comissão calculada com base no valor do frete, por certo que o valor daquela considera o tipo de carga transportada, o tempo de viagem/prazos diferenciados (velocidade média x distância), por vezes as condições das estradas/rotas, pedágios, combustível (ida e volta), peso e dimensões do produto, depreciação do veículo, etc.

Dentre as diversas variáveis, é importante ressaltar a gestão do prazo de entrega. Com efeito, do outro lado, do cliente, há uma expectativa de entrega no menor prazo, que pode se tornar mais relevante que o valor das diversas opções de frete disponíveis, como o frete expresso.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

No transporte de itens perecíveis, por exemplo, não há como descartar a tratativa diferente no tempo de percurso. Assim, não se trata de escolha do motorista a gestão dos diversos elementos que influenciam na formação do valor do frete, como o tempo do transporte da carga.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT estabelece um modelo de valores mínimos para cálculo de frete, os quais se ajustam conforme mudança de valor de combustível.

E a transportadora, como mencionado, levará em consideração o tipo de frete e carga, bem como outras variáveis. E na distância, como sendo uma dessas variáveis, deve-se considerar o combustível gasto e a horas de trabalho (tempo do percurso).

O valor pago pela comissão foi previsto com base no tempo que seria despendido para a viagem, tanto que as horas extras deferidas (20 minutos) decorrem de pausa do motorista para averiguação das condições gerais do caminhão (sentença).

Assim, é incontroverso que o valor do frete considera a distância e o tempo de deslocamento da carga.

Nesse contexto, se o autor era comissionista puro, remunerado, no caso, com base no valor da carga transportada, com rota prefixada, o trabalho em jornada extraordinária necessário para percorrer a mesma rota já está remunerado pelo valor pago, pois estabelecido com base no valor da carga a ser transportada, já consideradas as variáveis do cálculo do frete ajustado, sendo devido apenas o adicional de horas extras. Com efeito, não se pode extrair dos precedentes que informam a Súmula 340 do TST que há distinção em razão da natureza da atividade prestada.

Como o reclamante já recebeu o equivalente à contraprestação pelo serviço, como comissionista puro, faz jus ao recebimento do adicional, nos termos da Súmula 340 do TST, pois a hora normal de sobrelabor já é remunerada pelo recebimento das comissões, haja vista que estas são calculadas com base no valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho.

Os seguintes precedentes ilustram a questão:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº LEI Nº 13.467/2017. (...). HORAS EXTRAS. MOTORISTA. **COMISSIONISTA PURO**. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 340 DO TST. O e. TRT, ao concluir que, conquanto seja incontroverso que o autor era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho, não deve ser aplicado a Súmula 340 desta Corte para o cálculo das horas extras devidas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 340, segundo a qual: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Todavia, no que se refere à incidência da Súmula nº 340 do TST às horas intervalares deferidas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inaplicável o referido verbete às horas extras decorrentes da concessão parcial ou da supressão do intervalo intrajornada do empregado comissionista, seja ele puro ou misto. Precedentes. Agravo parcialmente provido." (Ag-RRAg - 1523-02.2015.5.17.0009 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/02/2021, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 05/02/2021) motorista

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. A decisão denegatória do recurso de revista já havia registrado que a parte não cumpriu com o ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, já que não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Esclareça-se que não aproveita à parte a transcrição integral do acórdão do TRT no tópico, sem destaque da controvérsia objeto do recurso bem como da demonstração analítica das violações, remanescendo desatendido o art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º da CLT em casos como tais. Precedentes. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Diante de possível contrariedade à Súmula nº 340 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA N° 340/TST. Considerando que o autor era comissionista puro, remunerado, portanto, por todas as horas trabalhadas, não comporta o caso o estabelecimento de divisor fixo, o qual somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal. Para o comissionista puro, aplica-se o comando contido na Súmula 340/TST, in verbis: " O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas ". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula n° 340 do TST e provido." (ARR-610-20.2015.5.17.0009, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019) motorista

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não há falar em omissão, tampouco em contradição ou obscuridade do julgado no que se refere à apuração das horas extras, pois, ao contrário do alegado, a decisão agravada manifestou-se expressamente sobre as horas trabalhadas em sobrelabor, inclusive deixando claro que "há previsão de rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos como mecanismo de controle de jornada, documentos que foram trazidos aos autos pela reclamada e objeto de análise pela prova pericial", bem como "não há falar em invalidade dos documentos apresentados pela reclamada como meios de apuração da jornada de trabalho do reclamante", tendo afastado suas alegações e indicado os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua decisão. Agravo desprovido. HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N° 340 E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 397 DA SBDI-I, AMBAS, DO TST Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação da Súmula n° 340 do TST à forma de remuneração das horas extras devidas ao autor, no período em que atuou como comissionista puro. O Regional reformou parcialmente a sentença para determinar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007

aplicação da Súmula nº 340 do TST ao período em que o reclamante foi comissionista puro, ou seja, da data da sua admissão em 2016 até fevereiro de 2017, quando passou a ser comissionista misto. Como se vê, o Tribunal Regional aplicou a Súmula nº 340 desta Corte à hipótese, por se tratar de empregado remunerado unicamente à base de comissões (comissionista puro). Sendo assim, o trabalhador, nessa situação, só tem direito ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras a ele devidas. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em consonância com a Súmula nº 340 e com a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-I, ambas, do TST. Agravo desprovido. (Ag-RR - 1157-30.2019.5.17.0006 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 28/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2024) motorista

RECURSO DE REVISTA. (...) HORA EXTRA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FALTA DE CONTROLE DA JORNADA. A reclamada não conseguiu demonstrar que os reclamantes enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e para se decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA EXTRA. COMISSIONISTA PURO. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Entendimento consolidado na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR - 119200-93.2007.5.17.0151 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/06/2012, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012). motorista

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMPO DE ESPERA. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. RECURSO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

DEFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A decisão agravada encontra-se fundamentada na incidência da Súmula 422 deste Tribunal, porquanto, em agravo de instrumento, o reclamante não se insurgiu especificamente em relação ao fundamento da decisão denegatória do recurso de revista (descumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT). No entanto, percebe-se que, em razões de agravo, a parte absteve-se de atacar o fundamento inserto na decisão monocrática agravada. Disso resulta a ausência de impugnação específica da decisão, circunstância que atrai, mais uma vez, o entendimento contido na Súmula 422, I, do TST. Tratando-se de agravante beneficiário de justiça gratuita, não se aplica a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC. Agravo não conhecido, sem incidência de multa. MOTORISTA. COMISSIONISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. SÚMULA 126 DO TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. In casu, ao concluir pela regularidade do pagamento de remuneração do motorista por comissão, o Regional consignou expressamente que "(...) cumpre registrar que o reclamante não comprovou suas alegações, pois não ficou cabalmente demonstrado que a forma pela qual era remunerado comprometia a segurança viária e/ou estimulava o trabalhador a percorrer maiores distâncias, de modo a comprometer a segurança da coletividade". No que tange à aplicação da Súmula 340 do TST, o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que o reclamante era remunerado por comissões. Uma vez asseverado que o obreiro recebia por comissões, verifica-se acerto da decisão regional que determinou a aplicação da Súmula 340 do TST. Frente ao exposto, tem-se que a aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional. Como efeito, há incidência da Súmula 126 do TST e torna-se inviável a aferição do cabimento do recurso de revista por violação de dispositivo legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 10205-14.2017.5.15.0111 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

Data de Julgamento: 22/11/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2023)

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável contrariedade à Súmula nº 340 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA . HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST 1 - O TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho. Porém, afastou a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que " o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário ", sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional. 2 - Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe: " O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. " 3 - Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento " (RRAg-1487-24.2019.5.17.0007, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). motorista

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA N° 340 DO TST. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Regional, ao constatar que o autor era remunerado exclusivamente à base de comissões - comissionista puro - , mas ainda assim manter as comissões acrescidas do adicional para efeito do cálculo das horas extras, decidiu contrariamente à jurisprudência sedimentada na Súmula n° 340 do TST, que, em tal hipótese, reconhece apenas o adicional de hora extra. Transcendência política constatada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1043-37.2016.5.12.0006 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/06/2020, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020) motorista

[...] HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSIONISTA PURO. INTEGRAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA N.º 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n.º 340 do TST, consolidou entendimento de que o empregado comissionista puro, quando se ativa em sobrejornada, tem direito somente à percepção do adicional de horas extras e serão calculadas sobre as comissões recebidas no mês, sem a integração de outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. fls. (ARR - 10231-94.2016.5.03.0009 , Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 26/06/2024, **1ª Turma**, **Data de Publicação: DEJT 28/06/2024) - montador de móveis**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

Considerando os fundamentos expostos, data máxima vênua, desprovejo os embargos.

É o meu voto.

Brasília, 14 de agosto 2024.

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro**